

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

Bruno Marquesine X Rômulo Marquesine

PROCEDIMENTO Nº ND201955

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

Reclamante: Bruno Marquesine, com endereço no [REDACTED] representada por [REDACTED], e

Reclamado: Rômulo Marquesine, com endereço em [REDACTED]

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é o <brunamarquezine.com.br> (o “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado em 16 de maio de 2019 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 11 de outubro de 2019 a Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (“CASD-ND”) do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CSD-ABPI”) recebeu a disputa confirmando o pagamento da taxa e dos honorários do Especialista, informando os dados da disputa e link para recebimento da Reclamação.

Em 15 de outubro de 2019 a CASD-ND acusou o recebimento da Reclamação contendo 10 arquivos em formato PDF, com 31 páginas e aproximadamente 7,41 MB. Na mesma data, a Secretaria Executiva da CASD-ND solicitou ao NIC.br, conforme disposto no artigo 7.2., do Regulamento CASD-ND, as informações cadastrais do Nome de Domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na sequência, no dia 16 de outubro de 2019, o NIC.br prestou tais informações e confirmou que o Nome de Domínio se encontrava impedido de ser transferido a terceiros em atenção a abertura do procedimento ND201955 (“**Procedimento**”).

Em 21 de outubro de 2019, a CASD-ND comunicou à Reclamante e ao NIC.br que, em vista das informações e documentos apresentados, dar-se-ia início ao procedimento. Na mesma data, em conformidade com o disposto no art. 7.1 do Regulamento CASD-ND, cumpridos todos os requisitos formais estabelecidos, a CASD-ND procedeu à intimação do Reclamado, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para apresentação de Resposta à Reclamação. O Reclamado foi devidamente intimado e não apresentou manifestação.

Em 06 de novembro de 2019, a Secretaria Executiva da CASD-ND comunicou à Reclamante, ao Reclamado e ao NIC.br que o prazo para Resposta estava expirado, sendo caracterizada a revelia do Reclamado, e que o Painel Administrativo com o número de Especialistas requerido pela Reclamante seria nomeado, dando continuidade ao procedimento desta demanda.

Em 08 de novembro de 2019, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva da CASD-ND que, após o comunicado de revelia, conseguiu contato com o Reclamado por telefone, ocasião em que este demonstrou ciência inequívoca do procedimento, e que, em razão disso, o Nome de Domínio não seria congelado, nos termos dos Arts. 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND.

A CASD-ND nomeou a Especialista Tatiana Campello Lopes em 21 de novembro de 2019, tendo a Especialista apresentado a Declaração de Imparcialidade e Independência à CASD-ND, sendo designado apenas um Especialista para decidir a demanda.

A Especialista declara que foi devidamente constituída e que, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista, em 27 de novembro de 2019, os autos deste Procedimento

Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Alega a Reclamante que “BRUNA MARQUEZINE” é o seu nome artístico, pelo qual é amplamente conhecida no Brasil por sua carreira de atriz e modelo, conforme demonstram os documentos de identificação pessoal e notícias acostados à Reclamação, razão pela qual possui legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio, repita-se <brunamarquezine.com.br>, nos termos dos Arts. 2 do Regulamento da CASD-ND e 3º do Regulamento do SACI-Adm.

A Reclamante alega que o Nome de Domínio foi registrado em 16 de maio de 2019 pelo Reclamado e nunca foi efetivamente utilizado. Informa, ainda, que, acessando o Nome de Domínio, há um anúncio de venda deste.

Alega a Reclamante que, ao tomar conhecimento da intenção de venda do Nome de Domínio, contatou o Reclamado em 29 de junho de 2019 para averiguar o valor cobrado pelo Reclamado. Nessa ocasião, foi informada de que o valor cobrado seria de USD 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos dólares), cerca de R\$ 71.700,00 (setenta e um mil, setecentos reais) à época.

O Doc. 6 acostado à Reclamação demonstra a correspondência trocada por “Marcus Vinicius”, não identificado nos autos desta Reclamação, com o Reclamado através do endereço de correio eletrônico informado por este em seu anúncio no site correspondente ao Nome de Domínio (querocomprarestedomínio@gmail.com). Verifica-se que, em 29 de julho de 2019, o Reclamado respondeu o seguinte: *“O proprietário do domínio está pedindo nele o valor de US\$ 17.500,00. Caso possua interesse, posso entrar em contato para intermediar a compra.”*

Diante disso, alega a Reclamante que há má-fé por parte do Reclamado, tendo em vista que o Nome de Domínio é idêntico ao seu nome artístico, que identifica uma das atrizes mais famosas do Brasil, caracterizado risco de confusão com relação à sua origem e titularidade, nos termos do Art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND e do parágrafo único do Art. 3º do Regulamento do SACI-Adm.

A Reclamante ressalta que o Reclamado não possui qualquer motivo para o registro do Nome de Domínio, a não ser obter proveito econômico às custas de sua fama, criando confusão junto ao público e causando-lhe prejuízo. Ressalta, ainda, que o preço cobrado pelo Reclamado é irrazoável, evidenciando ainda mais a sua má-fé, nos termos do Art. 2.2, alínea “a” do Regulamento da CASD-ND e do parágrafo único, alínea “a” do Art. 3º do Regulamento do SACI-Adm.

A Reclamante solicita a procedência da Reclamação, a fim de que seja transferido o Nome de Domínio à Reclamante.

b. Da Revelia do Reclamado

Conforme comunicado de 06 de novembro de 2019, da Secretaria Executiva da CASD-ND à Reclamante, ao Reclamado e ao NIC.br, o prazo para resposta do Reclamado transcorreu sem que este apresentasse Resposta, sendo caracterizada a revelia do Reclamado.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões Preliminares

Da Revelia do Reclamado. Conforme disposto no Art. 8.4 do Regulamento da CASD-ND, no caso de não apresentação de Resposta por parte do Reclamado, o procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das Partes.

Sendo assim, não tendo o Reclamado apresentado defesa, a Especialista passa a analisar o mérito da demanda com base nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, independentemente da revelia do Reclamado.

2. Do Mérito

Restou comprovado, por meio da documentação acostada aos autos desta Reclamação, que a Reclamante, denominada B ■■■ R ■■■ M ■■■, possui o nome artístico “Bruna Marqueline”, pelo qual é amplamente reconhecida no Brasil.

Comprovado, portanto, o legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio, devidamente satisfeitos os requisitos previstos no Art. 2º do Regulamento da CASD-ND e no Art. 3º do Regulamento do SACI-Adm.

O Nome de Domínio é idêntico ao nome artístico da Reclamante, reproduzindo-o em sua totalidade.

Nesse sentido, o Art. 2.1, alínea “c”, e o Art. 2.2, alínea “a” do Regulamento da CASD-ND dispõem o seguinte:

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

[...]

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

* * * * *

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros;

O Regulamento do SACI-Adm também possui disposição semelhante, em seu Art. 3º, segundo o qual:

Art. 3º. O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

[...]

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

No presente caso, não há dúvidas quanto à notoriedade que o nome artístico da Reclamante angariou junto ao público brasileiro, notadamente a partir de 2003, quando ganhou grande projeção perante o público por seu papel em uma célebre telenovela, conforme informação contida no Doc. 06 anexo à Reclamação.

O Reclamado, por outro lado, obteve registro para o Nome de Domínio em 16 de maio de 2019, ou seja, anos após a consolidação do nome artístico da Reclamante perante o público. Ademais, não há qualquer indício nos autos desta Reclamação de que o Reclamado possua relação de qualquer tipo com a Reclamante.

Os documentos apresentados pela Reclamante demonstram, ainda, a tentativa do Reclamado de obter vantagem financeira exorbitante por meio da venda do Nome de Domínio, no valor de aproximadamente R\$ 71.700,00 (setenta e um mil, setecentos reais).

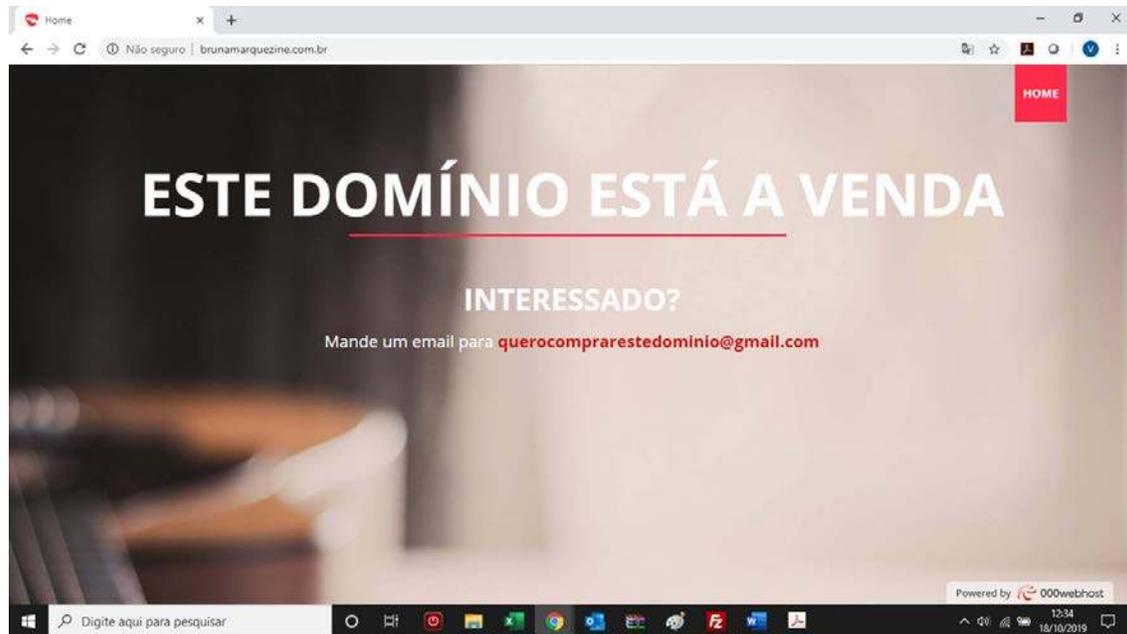
Esse fato se enquadra na previsão colacionada acima quanto à caracterização de má-fé, estando listado expressamente como um dos indícios de má-fé no registro e na utilização de nomes de domínio sujeitos a estes procedimentos de resolução.

Satisfeitos, portanto, os requisitos do Art. 2.1, alínea “c” e Art. 2.2, alínea “a” do Regulamento da CASD-ND, bem como do Art. 3º, alínea “c”, e parágrafo único, alínea “a” do Regulamento do SACI-Adm.

Afinal, o Nome de Domínio de titularidade do Reclamado reproduz integralmente o nome artístico da Reclamante, consolidado perante o público muitos anos antes, sendo inteiramente idêntico a ele.

Ainda que o Reclamado possa ter conseguido o registro do Nome de Domínio junto ao Registro.br, é de se estranhar que tenha buscado explorar exata e oportunamente o nome artístico da Reclamante. Nessa situação, caso optasse por utilizar o Nome de Domínio, poderia provocar a confusão perante o público, que poderia ser levado a crer que se trata de página oficial da Reclamante.

Além disso, o Reclamado solicitou compensação financeira para simplesmente transferir a titularidade do Nome de Domínio, que sequer estava em uso, evidenciando seu interesse em obter vantagem financeira nessa situação, às custas da fama angariada pela Reclamante e associada imediatamente pelo público brasileiro ao seu famoso nome artístico. A utilização que se deu ao *website* atrelado ao Nome de Domínio corrobora esta intenção e má-fé do Reclamado:



Há de se ressaltar, ainda, que o Reclamado não zelou pelos cuidados necessários ao registrar um nome de domínio e conseqüentemente não se atentou a uma das obrigações do Contrato para Registro de Nome de Domínio, conforme abaixo transcrita:

“CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

O REQUERENTE do registro de domínio e usuário da base de dados do REGISTRO.br se obriga a:

I. Escolher adequadamente o nome do domínio a ser registrado, ciente de que não poderá ser registrado nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que conceitue palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, dentre outras vedações.”

A obrigação contratual à qual o Reclamado se vinculou quando do registro do Nome de Domínio determina que o requerente do registro ao escolher um nome de domínio a ser registrado não poderá violar a legislação em vigor, induzir terceiros a erro, nem violar direitos de terceiros. É, portanto, uma obrigação do requerente do registro do nome de domínio e não do Registro.br fazer tal avaliação.

Ressalta-se, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos da letra (a) do parágrafo único do art. 3º. do Regulamento do SACI-Adm, bem como a letra (a) do art. 2.2. do Regulamento da CASD-ND nos procedimentos ND20178, ND20175, ND201629, ND201615, ND201753, ND201724, dentre outros.

Sendo assim, por todos os fatos supracitados e análise feita no presente Procedimento, entende a Especialista que há violação pelo Reclamado das letras (c) do *caput do Art 3º* e (a) do parágrafo único do Art 3º. do Regulamento do SACI-Adm, bem como a letra (c) do Art. 2.1 e letra (a) do Art. 2.2. do Regulamento da CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o Art. 1º, parágrafo 1º do Regulamento SACI-Adm e o art. 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <brunamarquezone.com.br> seja transferido à Reclamante.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, o Procurador da Reclamante e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.



Tatiana Campello Lopes
Especialista